

Fl. do. Lissauer. off. Lissauer

~~M~~ S. lissauer informado das circunstâncias da
M. G. inclusas no Port. que juzga convenientes alegar
que, informando igualmente os autos.

No art. 19 da Acta de 20 de Fevereiro de 1858, o
que é muito abuso alegar que existem
o competente agente, e nenhuma prova haja de que
~~existente~~, de que se possa substituir
humor que, que seja alguma prova de que se
que quem votou alguma vez. Tampouco juzgar
conveniente dizer de que, que seja de que
tive sido substituído por aquele que alega,
deverá haver havido tal substituição
que os acusados. Igualmente se lissauer juz-
gar vantajosa a resolução do art. 18º 1º 2º e 4º
da Act. de 18 de Julho de 1858, que estabelece
por que auto de circunscrições das Port. que
não merecem cumprir o ponto de despesas de
que se paga em excesso das referidas Port. que
não merecem 17 milhas em excesso das
despesas: opois que a Comissão juzga de utili-
dade a informar prazos tais.

Dos generais a M. G. São da
Comissão de Protagonizar em

Henry John Lippincott, Jr. et al. v. Dr. C. E. D. M.

Leyendas y heredades de la cultura popular

Congress of the United States of America

Luis J. Gomez dicto alias

Br. Lézé Domit *Mazin*

John H. S. Smithfield

Luis Edmundo Pereira Gaião Oliveira

18. 10. 1901. A. T. de Gomberne et al. 100

~~que se ha de proceder en el caso de que se presenten~~
~~que se ha de proceder en el caso de que se presenten~~

~~and the other side of the town, so as to give~~

and the methods of inquiry and the results of our
work at all stages and under all circumstances.

the following is now added in at the end.

which may command a more independent

With regard to the subject of the letter

A common illuminant distributed
amongst artists, & the
most used by the
best, you cannot
imagine a more
convenient & durable
of illuminants, you will find
it quite sufficient for
any purpose.

... ato. Se yue temporada que
ya a larta, aumentaron sus componentes
migato, mas esas características no duran

At 3^o P.M. I will give them
provisionally up to Ditch, & then give the
Ministers, and a sufficient number
as part of his income & expenses shall,
in distinction of other salaries we have
S. 50 day, except you for only the
members, who are in a state of
public service; or contractors if
paid much the s. greater part of
their pay were paid in advance.

Abb. B. Trigo afijados en
pueblos cercanamente a la costa
y con o lejos de costa alturas iguales
o elevadas y con el viento force, una
gust for o fajadas de un poco
mucha lata, o por una lata ellos
vivirio sin que ayudas van a los
rej, o mas entrelazos tres madera
matorrij. A rebajar el viento
no se pone en forma de abanico

der müssen jenseit der Sartorius abgrenzen und
Knochen ~~der~~ ^{die} Röhrchen.

ab 5° ab moderata bis ganz stark
abwärts 10° bis zu den 1000 m. abwärts
ist die Wärme abnehmend, auf 1500 m. abwärts
ist sie wieder etwas zunehmend, auf 2000 m.
ist sie wieder abnehmend, auf 2500 m. abwärts
ist sie wieder zunehmend.

17. 6. Found a specimen of
Habenaria algeriensis in a
quarantine of trees with character very similar
to the *H. myrmecophila*, a bog-orchid, also with
very narrow bracts of a brownish-green.

dest. de la Toscana segnando le 05 p.
de matt. da contrada Sart. e segue dirige
verso un paesino.

~~They also considered the letter addressed
to you by me at 9 in the morning etc~~

1266-1 *Parus silvaticus* (Voss) ^{as} *Parus silvaticus*

Ließ Göring verhaften

O. Eddie Edwards, Secretary

Sir Maria a friv

Luiz Diniz Leonor Bocanegra Dacar Oliveira

Leyenda
Act. 19 del Art. 1.º de la L. General el 1833

Art. 19. De que trae en su nombre a la
de sus obligados o favores registradas
entre los Comercios con sucesos que
se les distinguen de su naturaleza
llevadas o levantadas por el registrante
y de que se les sirven las autorizaciones
sobre multas que se impongan a
ello.

Siguiendo el art. 19 del art. 1.º de la L. General el 1833
Art. 19. Hasta obligados o favores anotados
en el libro de sus obligados o llevadas o levantadas
entre los Comercios

§ 1º. A lojas de farmacias, joyas,
joyería o de cualquier otra que sea
de taller, a 300 reales Freguencias, a Co-
quilles de la alcaldía de Almudín.

§ 2º. A fabricantes de gomas de hielo
o de cualquier otro condimento similar
a 300 reales Freguencias, Coquilles, y talleres
de la alcaldía de Almudín.

§ 3º. Gastos que se realicen en gastos
en gomas de hielo o condimento
similar más de 300 reales Freguencias, Coquilles o
talleres de la alcaldía de Almudín.

Contra:

Seys de la Comisión de Arreglos
en sesión del 9 de Junio de 1856.

Fernando González del Pino
Secretario

A Comunissão das Camaras tendo exa
 minado de novo as Portarias da Camara
 da Cid. de Campinas, recordou-se
 que um grande numero de artigos ja
 tinham sido aprovados, p'ra effec
 bila no anno de 1840; e procurando
 certificar se na Secretaria encon
 trou com effeito um Código de Harti
 e confrontando as portarias novas
 enviadas com aquellas, q'ja foram
 aprovadas, recorreu-se q' os artigos
 p'ra dizeres art. não são devido mud.
 as antigas portarias, q'ja pecuas São
 as novas disposições. Reflectindo a
 Comunissão q' S'ra tomar o trânsito
 à Casa discutiu um grande Código de
 Portarias, q'ja em des' e superfície
 pouco curial aprovou-se q'ja foi
 aprovado, e des' para ser q' as Porta
 rias sejam reenviadas à Camara; q'
 sete d'ág' organiza um separado
seus

Suas mudanças, enviando cópia dos arti-
gos, q' illa se referem, e depl. as novas dis-
posições, q' desejai ser aprovadas, envi-
ando juntamente aracão, q' justifique a
mudança, e conveniencia da mesma, e da
novas disposições, q' é m. ^{tas} veres diffi-
cil de encher, e se por ter de mudar certe-
das circunstâncias peculiares a cada
localidade. Refletindo n'ta Comunicação
q' compõem as espécies existentes as Causas
práticas do m. modo de manter q' haja
é difficult saber se p'la Secretaria q' as
posturas, q' s. tão em vigor em cada
Município, requer q' a medida seja pro-
posta p' a Causa da Cid de Lameiras
se envie ta em Circular p' toda a Ca-
marada, com as alterações, m. p' de
clarando se q' esta Assemblea não tivera
não conhecimento de suas posturas, q' d' não
seriam causa para sua determinação.
Salla das 10 horas 31 de Jr. de 1866
Dia de Toledo A. G. L. F. M.

A Comissão de Camaras, examinando as posturas da cidade de Campinas e de parecer que sejam aprovadas com as seguintes emendas — salva a redação. — No art. 28, em lugar de Juiz da Polícia — diga-se — Autoridade Policial. — Suprima-se o art. 30.

No art. 35, suprima-se desde as palavras — e para obter — até — pagará — e depois da palavra — marcado — diga-se pagando 10\$ rs. — o mais como no art.

Ao art. 51 emenda-se assim — Todo o taberneiro que consentir rixas em sua taberna sem as evitar ou denunciar logo à Autoridade Policial, ou ao Inspector de Quartelão respectivo será multado em 5\$ rs. ou em 3 dias de prisão.

No art. 54 suprima-se o 2º período — Os lavradores, até o fim.

No art. 56, em lugar de Juiz da Polícia, diga-se — Autoridade Policial — suprima-se o último período — Não se podem, &c., até o fim.

No art. 59 acrescente-se — e oito dias de prisão; — suprima-se o último período — Quando, &c. até o fim.

Suprima-se o art. 79.

Suprima-se o art. 86.

No art. 87 suprima-se as palavras — os quais sofrerão 2 dias de prisão.

Suprima-se o § 6º do art. 89.

Ao art. 91 depois das palavras — ao Fiscal que — diga-se — se fard arrombar administrativamente, e seu produto setá recolhido ao cofre da Câmara até onde chegar a sua alçada, e todo o excesso entregue a seus donos — suprimido das palavras — por via até o fim do art.

Suprima-se o art. 71.

No fim do art. 103 acrescente-se — e 10 dias de prisão.

No art. 104 em lugar das palavras — ainda que seja gratis — diga-se quando não seja gratis. Salla das sessões 20 de janeiro de 1845. — Ulhoa Cintra. — Ferraz. — Justiniano de Souza.

Posturas da Câmara Municipal da cidade de Campinas.

CAPITULO I.— Das ruas, estradas e caminhos.

Art. 1º Todo aquele que lançar nas ruas qualquer cousa de fácil putrefacção, ou que sirva de estorvo ao trânsito, ou de zaccio d'elles, terá a multa de 2\$ rs. e de 4 na reincidência e será obrigado a lançar fora. Não se sabendo porem o malfeitor, o Fiscal o fará acusa da Câmara, continuando na indagação d'elle para haver a multa e despesa feita.

Art. 2º Toda a pessoa proprietária, ou inquilino, que tiver canos, que desaguem na rua immundices, será multado em 6\$ rs. e a despesa para a limpeza será feita à custa do contribuinte.

Art. 3º Todo o que fizer escavações, ou pozer outro qualquer embaraço ao trânsito das ruas, e de outras servidões públicas, será multado em 6\$ rs e obrigado a entupil-o e desembargal-o, e quando não faça no prazo que lhe for assignado, mandará o Fiscal fazer à sua custa.

Art. 4º Todo o que fizer escavações, ou precipícios nas vizinhanças das povoações, logares por onde se passa, e não pozer um cerco, ou signal, para advertir aos viandantes, será multado em 6\$ rs. sendo entupido ou arrasado o precipício, à sua custa.

Art. 5º Não é proibido ter nas ruas materiais, andaimes para as obras, em quanto nelas se estiver trabalhando, com tanto que não impeça o trânsito, sendo o dono da obra obrigado a ter uma lanterna aceita nas noites de escuro, e quando não tenha, sendo avisado será multado em 6\$ rs.

Art. 6º Todo o que nas revistas semestriais, que fizer o Fiscal, precedendo edital, não tiver suas testadas, que serão de dez palmos, capinadas e limpas, será multado em quatro mil réis, mandando-se capinar a sua custa.

Art. 7º Em todas as ruas d'esta cidade, cujo centro a Câmara mandar calçar, farão os proprietários laterais calçadas de dez palmos, em todo o comprimento de suas testadas dentro de seis meses depois de concluída a obra da Câmara. Os transgressores serão multados em 6 a 12\$ rs. conforme a extensão

das calçadas à seu cargo, e no duplo, se passados outros seis meses, as não tiverem concluídas, mandando-se então fazê-las à sua custa.

Art. 8º São absolutamente proibidas as estacas, ou chamas frades pelas ruas: os que afincarem serão multados em 4\$ rs., mandando-se arrancar à sua custa.

Art. 9º Todos os proprietários ou inquilinos que tiverem nas portas de rua para fóra, degraus de pedra, de madeira, ou mesmo de terra, ficão obrigados a tirarem no prazo de trez meses, depois de notificados, debaixo da pena de 5\$ rs. de multa, e de tirar à sua custa.

Art. 10. Quando da rua se perceba mau cheiro proveniente de immundices depositadas nos quintais, ou algum vizinho disto se queixe, o proprietário ou inquilino será avisado para instantaneamente fazer a limpeza, sob pena de 2 a 4\$ rs. ou havendo impossibilidade de pagar, sofrerá 2 a 4 dias de prisão.

SECÇÃO II.— Das estradas e caminhos públicos.

Art. 11. Todos os que embaraçarem as servidões das estradas, e caminhos públicos, trancando ou fazendo escavações, ou de outra qualquer maneira que seja, ou que impedirem aquelles largares, ou passagens, mesmo particulares, que forem necessários por occasião de qualquer impedimento das estradas gerais, e que sendo advertido pelo Fiscal, não restabelecerem as servidões, serão multados em 10\$ rs. e 4 dias de prisão.

Art. 12. Todos os proprietários ou inquilinos de terrenos por onde passarem as estradas, ou caminhos públicos, que cstruirão, de maneira que não ofereça as necessárias commodidades, com vallo, cerca de espinhos, ou caraguataes, ou que privarem os viandantes de algumas aguadas, ou bobedouros, e que sendo advertidos, não restabelecerem, serão multados em 12\$ rs. sendo obrigados a destruirem os feixos à sua custa.

SECÇÃO III.— Dos caminhos particulares.

Art. 13. Todos os caminhos que partindo d'uma povoação, ou estrada pública, terminam em sitios de moradores, serão feitos de mão commun.

Art. 14. Os Fiscais nomearão um chefe ou inspector, o qual será obrigado a aceitar, mas não por dous annos seguidos, e recusando será multado em 10\$ rs., este fará dirigir os trabalhos, convocando todos os moradores, que se utilizem do caminho para comparecerem em dia e hora assignalado, no logar da povoação, ou estrada, d'onde começa, e ahí virão com suas ferramentas, e serão obrigados a trabalhar juntos cada um até a sua encrusilhada, os seguintes individuos

§ 1º Dous terços dos escravos de serviço dos moradores, por muitos que sejam na casa. Neste numero não se comprehendem as escravas.

§ 2º Todos os homens livres que trabalham por suas mãos, quer sejam estes donos, assalariados ou agregados.

Art. 15. O que faltar sem impossibilidade manifesta, será multado em 10\$ rs. e no valor do serviço que deixou de prestar. O que for mais tarde será multado em 1\$ rs.

Art. 16. Quando ocorra alguma tranqueira, ou outro obstáculo no caminho, não convindo incomodar todos os moradores para removê-lo, o inspector do caminho mandará fazer o concerto por um ou mais moradores, aliviando de concomitente o trabalho commun, ou em parte d'ele, em correspondencia à este serviço.

CAPITULO II.— Das casas, muros e pastos.

Art. 17. Haverá um arruador nomeado pela Câmara, o qual servirá quatro annos, e vencerá quatro centos reis do cada dia, ou edifício que alinhar. Terá à seu cargo o alinhamento de todas as ruas, ou travessas, que terão 60 palmos de largura. Este alinhamento será feito em presença do Fiscal, e Secretário lavrando este um termo assignado pelos trez. O arruador, que não cumprir com o seu dever, ou não alinhar, ou alinhar mal, será punido em um dia de prisão, e multa de 18\$ rs. salva a reparação do dano que causar por defeito do alinhamento.

Art. 18. Todo aquele que edificar ou cercar qualquer terreno, sem prececer alinhamento pelo competente arquitecto, pagará a multa de 6 $\frac{1}{2}$ rs., se porém a obra ficar fora do alinhamento, será mais obrigado a demoli-la, e não o fazendo será demolido á sua custa.

Art. 19. Todos os que edificarem casas dentro das povoações, cujos limites a Câmara marcará em seu regulamento, com menos de 20 palmos de altura na frente, será obrigado a levantar-as, e pagará a multa de 12 $\frac{1}{2}$ rs., e a obra será demolida á sua custa, quando não levantem no prazo que lhes for designado. Os muros terão de altura dez palmos pelo menos, debaixo das mesmas penas.

Art. 20. Todas as casas e muros dentro dos limites marcados pelo regulamento, serão cobertas de telhas, rebocadas e caladas, dentro do prazo que for marcado, pena de 6 $\frac{1}{2}$ rs.

Art. 21. Todo aquele que abre portas, janellas ou claraboias nos oitões de suas casas, que embaracarem a ereção de novos edifícios a elas unidos, será multado em 6 $\frac{1}{2}$ rs., e obrigado a tapal-os á sua custa.

Art. 22. Todo aquele que edificar casas, ou reedifical-as exteriormente, pondo rotulas saídas para fóra, soffrá a pena de se mandar demolir a rotula assim feita á sua custa, e pagará 4 $\frac{1}{2}$ rs. de multa.

Art. 23. Todo o que tiver nas janellas, ou portas coisas que possam cair, de maneira que possam prejudicar a alguém, ou a quem passa, pagará a multa de 4 $\frac{1}{2}$ rs. e na reincidência 6 $\frac{1}{2}$ rs.

Art. 24. Todo o que tiver edifícios ou muros que ameacem raiña, será obrigado a repará-los, ou demolil-los, depois de advertido pelo Fiscal, e quando o não faça no tempo que lhe for marcado, será multado em 10 $\frac{1}{2}$ rs., fazendo-se á sua custa.

Art. 25. Todo aquele que demolir qualquer edifício, ou de novo reedifical-o, o feixará immediatamente, afim de que não fique algum escondrijo dentro da povoação, debaixo da multa de 4 $\frac{1}{2}$ rs.

Art. 26. Todos os que nos seus quintais ou chacaras tiverem arvoredos, que deitem ramos para fóra dos muros, pagará 4 $\frac{1}{2}$ rs. de multa, e serão obrigados a cortar estes ramos, de maneira que os muros fiquem desassombrados.

Art. 27. Todos os que no prazo de quinze dias improrrogáveis depois de notificados, não derem começo a tirar os formigueiros de seus prédios urbanos, e no de trinta não ultimarem, quando em menos tempo não possam fazer, serão condenados em 6 $\frac{1}{2}$ rs. por cada formigueiro, e o Fiscal mandará tirá-los á sua custa.

Art. 28. Todo o que der pousada, ou alugar casas á pessoas desconhecidas por mais de 24 horas, sem que primeiro seja apresentado ao Juiz da Polícia ou quem suas vezes fizer, será multado em 4 $\frac{1}{2}$ rs. ou em um á quatro dias de prisão.

Art. 29. Todo o que alugar casas, ou quartos á escravos sem que estes apresentem licença de seu senhor, será multado em 4 $\frac{1}{2}$ rs. ou em um á quatro dias de prisão.

Art. 30. As prisões públicas da cadeia se deverão conservar no maior aceio possível, e o carcereiro que não fizer duas revistas por dia, uma de manhã, e outra de tarde, ou não mandar as limpezas necessárias fazer, será multado em 1 a 3 $\frac{1}{2}$ rs. ou em 1 a 3 dias de prisão.

Art. 31. Todo o que tiver pastos para negocio, nos arredores da cidade, será obrigado á tel-los bem seguros com vallos, ou cerca de lei, pena de 6 $\frac{1}{2}$ rs. de multa. e de responsabilidade do animal que se sumir, sendo provado que saiu por falta de segurança do pasto.

CAPITULO III.— Das cartas de datas.

Art. 32. Ningnem poderá edificar ou apropriar-se de terreno algum em um quarto de legua de distancia do centro d'esta cidade para todos os lados sem concessão da Câmara. Os contraventores serão multados em 10 $\frac{1}{2}$ rs. e será demolida qualquer obra á sua custa.

Art. 33. O que dolosamente pedir terreno, em nome de quem, ficará sujeito á pena de art. antecedente, a excepção da multa que será de 25 $\frac{1}{2}$ rs.

aArt. 34. A Câmara não concederá mais de 6 brasas de terra,

reno na frente com metade dos fundos de rua á rua; excepto quando houverem pequenas solvas de terreno, que não dê para outra data.

Art. 35. Ningnem poderá obter carta de data, sem ser emancipado, e sui juris, tendo de maiores posses suficientes para edificar no prazo marcado, para obter depois da Câmara despachado, pagará 10 $\frac{1}{2}$ rs. para as obras públicas, e o Secretario não passará a carta sem que apresente documento do Procurador da Câmara ter fechado.

Art. 36. Todo aquele que obtiver terreno do Rocio, e não mostrare edifício no prazo d'um anno, perderá o dito terreno, e as despesas feitas, ficando livre para ser dado a outrem.

CAPITULO IV.— Das servidões.

Art. 37. Ningnem poderá destruir o uso de qualquer servidão que pública esteja de posse, tanto das povoações, como em todo o Município, debaixo da pena de 10 $\frac{1}{2}$ rs. de multa, e de se tornar á restabelecer a servidão á custa dos infractos ou infractores.

Art. 38. Ningnem poderá encarar terrenos na distancia de seis braças contiguas ás aguadas, sob multa de 16 $\frac{1}{2}$ rs. além de ficar obrigado a demolir o cerco á sua custa.

Art. 39. É proibido neste município fazer cercos ou tapagens em qualquer dos rios navegaveis, que impeçam o transito e passagem das canoas. Os contraventores serão multados em 6 $\frac{1}{2}$ a 10 $\frac{1}{2}$ rs. e intimado para dentro em quinze dias destruirem os cercos ou tapagens, sob pena de serem multados no duplo, mandando-se então retirá-los á sua custa.

Art. 40. Todo o que fizer roçada nos matos de dentro do Rocio da cidade, afim de tirar lenhas ou madeiras, e conduzir estas em carros, sem serem puchados por gente, pagará a multa de 10 $\frac{1}{2}$ rs. e não se poderá utilizar das mesmas, ficando para uso da pobreza.

Art. 41. Todo o que enterrar ou fizer enterrar algum cadáver dentro das igrejas, sens corredores ou adros, será multado em 30 $\frac{1}{2}$ rs. e na falta do transgressor pagará o Parochio, ou quem suas vespas fizer.

Art. 42. O Sachristão, Thesoureiro, ou Sineiro das Igrejas deste Município, ou qualquer outra pessoa, á cujo cargo estiverem os sinos, que não guardas a parte dos §§ 828 829 do título 48 do 1.º 4.º da Constituição do Arcebispado da Bahia abaixo transcripta, que tracta dos signaes que devem fazer pelos defunctos, será punido com 2 $\frac{1}{2}$ rs. de multa, por cada um signal ou sobre de sinos, que exceder aos marcados na mesma Constituição e o duplo na reincidencia.

Mandamos que tanto que falecer um homem, se façam tres signaes breves e distintos, e por mulheres dous, e se forem menor de quatorze annos, se fará um signal somente, ou seja macho ou femea, e por este signal do falecimento, assim como dos mais pedirá salario, e depois quando forem tirados a enterrar-se, farão outros tantos signaes, e no tempo que os sepultarem outros tantos, de maneira que ao todo se não façam mais que nove por homens, seis por mulheres, e tres pelos de menor idade: o que se entende na igreja, d'onde é freguez, ou onde se enterra o defunto somente, e no dia das exequias, se guardará o mesmo, fazendo-se nas vespertas d'ellas, á noite uns, pela manhã outros, e no tempo dos officios outros, de sorte que por todos não vinhão á ser mais que os que mandamos.

CAPITULO V.— Das negocios.

SEÇÃO I.— Das lojas, boticas, armazens e botequins.

Art. 43. Todo o negociante que tiver loja, botica, armazens, ou botequim neste município, sem que se avence annualmente, ou por seis mezes com o Fiscal da Câmara, pagará 10 $\frac{1}{2}$ rs. de condenção, e aquillo porque se deveria avenciar.

Art. 44. No dia 1.º de outubro e abril de cada anno, o Fiscal fará publico por edital os dias em que se achará com o Secretario das nove horas até ao meio dia, na sala das sessões, para despacharem as petições em nome da Câmara, avencendo as que pedirem, e o Secretario, tirará uma relação exacta

de todos os avençados, que sendo assignada por ambos, será entregue ao Procurador da Câmara para efectuar a cobrança. Não obstante, com tudo os dias marcados, o Fiscal e Secretário poderão avençar em qualquer tempo, aos que por algum inconveniente, tiverem deixado de concorrer.

Art. 45. As lojas, boticas e armazens pagará 48 rs. por anno, e sendo por 6 meses pagará unicamente a metade da avença.

Art. 46. Todo aquele que sem intenção de residir neste município, ou de nesse ter seu negocio, trouxer fazendas secas, ou outros objectos de commercio, principalmente por occasião das festas ou expectáculo publico, pagará à Câmara por cada vez que trouxer, quer venda com porta aberta, quer em tabuleiro 30 rs.

Art. 47. Os botequins da mesma maneira pagará 48 rs. e sendo unicamente abertos por occasião de festa ou expectáculo publico pagará 38 rs.

Art. 48. Todos os que venderem qualquer género ou drogas, ou de fóra avariados, corrompidos ou falsificados de maneira que prejudiquem a saúde, terão a pena de 88 rs. de multa, e serão os ditos géneros ou drogas lançados fera pelo Fiscal, ficando este responsável pelo que causar quando abusar.

Art. 49. Todos os que venderem açucar, canas, café ou outros quaisquer géneros de lavoura, sem mostrarem d'onde houverão-os, e os que negociarem com escravos sem licença de seus senhores, incorrerão na pena de 108 rs. e ficarão sujeitos à indemnização do dano causado, quando sejam furtados.

Art. 50. Todo o taberneiro que vender águas ardentes, ou outra qualquer bebida espirituosa a bebados conhecidos, ou a quem se quiser comprar, estando já embriagado, terá 48 rs. de condenação.

Art. 51. Todo o taberneiro que consentir rixas em sua taberna, sem evitar, ou denunciar logo ao Juiz da Polícia, ou ao oficial de quarteirão respectivo, será multado em 58 rs. ou em 3 dias de prisão.

Art. 52. Todos os donos de tabernas, botequins, e armazens que consentirem ajuntamentos de escravos demorados mais do tempo que é necessário para comprarem, ou venderem, terão multados em 68 rs., os escravos sofrerão 50 aguotes, e poderão ser isentos pagando seus senhores 38 rs. de multa.

Art. 53. Todo aquele que vender por pesos ou medidas falsas pagará 108 rs. de condenação e sofrerá 8 dias de prisão.

Art. 54. Todo o negociante que vender por pesos ou medidas que não estejam aferidas, ou que não os tenha para apresentar nas revistas semestriais, será multado em 58 rs. Os lavradores que os não tiverem, sendo-lhes necessários para fazerem a remessa de seus géneros, ou mesmo venderem nas praças, ou em suas casas, ficarão incursos na mesma multa, e serão obrigados a indemnizar qualquer prejuízo que houver por este motivo.

Art. 55. A Câmara ministrará balança, pesos, e medidas para o aferidor com elle conferir todos os maços, e não cumprindo este exactamente o seu dever, será multado em 58 rs. ou 5 dias de prisão.

Art. 56. Todos os que venderem armas, polvora, e chumbo sem licença do Juiz da Polícia, perante quem prestarão fiança de não abusarem deste género, ou negócio, serão multados em 108 rs. Se porem venderem similares géneros a escravos ou a pessoas notoriamente suspeitas, serão multados no duplo. Não se podendo vender polvora, senão nos lugares designados.

Art. 57. Ninguém poderá vender polvora ou outro qualquer género susceptível de explosão, senão no bairro de Santa Cruz, ou na saída para a cidade de Ytd, e nem mesmo conservar em suas casas, debaixo da pena de 88 rs. de multa.

Art. 58. Todos os que comprarem carregações inteiras de géneros comestíveis dirigidas às povoações para se venderem, sem que o vendedor entre nelas, terão a pena de 2 dias de prisão e 68 rs. de multa.

Art. 59. Todo aquele que fizer rifas pagará 168 rs. de multa.

Art. 60. Logo que tocar recolhida no sino da cadeia, que será no verão as nove horas, e no inverno às oito, todas as vendas, armazens, e botequins se feixarão, exceptuando os botequins feitos por occasião de alguma festa, ou expectáculo publico, debaixo da pena de 68 rs. de multa. Quando o carcereiro deixar de tocar as horas designadas, terá a pena de um dia de prisão.

SECÇÃO II.—Do mato, louro e açougue.

Art. 61. O matadouro e açougue se conservarão no maior aseo possível. Todo o marchante ou matador de rezes, que depois de as matar não fizer limpar as imundícies, que ficarem por occasião da morte, pagará a multa de 28 rs. e os cortadores que não lavarem o sangue que ficar por occasião do corte e não limparem o açougue, serão multados em 48 rs. e o Fiscal fará ao açougue uma revista por semana.

Art. 62. Todo aquele que matar gado fóra do curral designado pela Câmara será multado em 48 rs. sendo a matança na rua ou praça além da muleta será obrigado a limpar o local, onde a matou, e não o fazendo ficará compreendido nas penas do art. 1º.

Art. 63. O contractor ou administrador do contrato terá um livro à sua custa rubricado pelo Fiscal, gratis, no qual lançará a marca, cór das rezes e o nome das pessoas que as matam, e perceberá por este trabalho 23 rs. de cada rez. De trez em trez inezes o livro será apresentado ao Fiscal, e este o reverá, e achando conformes, ou exactos os assentos, porá a cota seguinte:—Revistou-se, e assignará com data. Se o administrador ou contractor não cumprir o que neste artigo se lhe incumba, terá a pena de 108 rs.

Art. 64. Todo o que matar gado para vender a carne deve avisar ao arrematante ou administrador das cabeças para tirar a marca, cór das rezes, e o nome do cortador; o contraventor sofrerá a multa de 38 rs. e na reincidencia o duplo.

Art. 65. Ninguém poderá vender carne de alguma mancha corrompida: os contraventores serão punidos com a pena de 4 a 128 rs. e de 2 a 8 dias de prisão, e a carne será lançada fóra.

Art. 66. Os pesos e balanças serão os mais correctos possíveis, e o Fiscal em suas correções os examinará mudamente afim de verificar-se a disposição do art. 53 das posturas quando alguém tenha falsificado.

Art. 67. Todo aquele que conduzir de matadouro os couros das rezes afim de espichal-os nos logares publicos ou de folgos na rua para secar será condenado em 28 rs. e na reincidencia em 4.

Art. 68. A taxa de 320 rs. que té aqui pagavão por cada cabeça de rez, fica elevada a 400 rs.

CAPITULO VI.—Das pessoas, dos jogos, e das armas de fogo.

SECÇÃO I.—Das pessoas.

Art. 69. Todos os que correrem à cavalo pelas ruas das povoações, sem necessidade urgente, pagará 68 rs. de condenação, e sendo captivos terão 2 dias de prisão.

Art. 70. Todos os que em vozes altas proferirem palavras ou praticarem acções offensivas dos bons costumes em logares publicos ou particulares, demaneira que sejam ouvidas, ou vistas de fóra, serão punidos com a multa de 2 a 48 rs. ou de 1 a 3 dias de prisão.

Art. 71. É prohibido conservar-se loucos nas ruas, praças, ou caminhos fazendo desordens, vozerias e insultos, os que assim forem encontrados serão presos e entregues ás suas famílias, e quando estas não os possam conter, serão entregues ao juiz respectivo.

Art. 72. Toda a pessoa que estiver infectada de molestia contagiosa declarada como tal, que exercitar por si qualquer género de negocio, e mesmo existir dentro das povoações, sem resarva, estando em relação com o publico, de maneira que possa transmitir ás pessoas sás suas enfermidades será multado em 88 rs. e obrigado a desistir do negocio, e a retirar-se da povoação.

Art. 73. Os rebuçados que estiverem parados de noite nas ruas ou portas, não dando razões que o desculpem, serão multados em 28 rs. ou 2 dias de prisão.

Art. 74. Todos os que brincarem entrudo pelas ruas ou casas particulares contra a vontade de seus donos, ou destas atirarem agua ou bolas para as ruas nas pessoas que passam serão multados em 28 rs.

Art. 75. Todo o que der tiros com armas de fogo, ou roquei-

ra dentro das povoações, quer de dia, quer de noite, sendo pessoa livre pagará 6\$ rs. de condenação, e sendo captivo sofrerá 6 dias de prisão. Exceptuando quem atirar em animal danificado, ou venenoso, e nas vespertas de St.º António, St.º João, e St.º Pedro.

Art. 76. Todo aquele que sendo devidamente notificado não comparecer no dia apresado para ser vacinado na casa da camara ou em outra que for designada, sofrerá a pena de 1 a 3\$ rs. na mesma pena incorrerão os que tiverem filhos, tutelados e escravos, ou quaisquer outros individuos em seu poder, por cada um d'elles que não fizer comparecer, sendo notificado. Exceptuando-se porém os que quizerem ser vacinados em suas casas por peritos por elles chamados e pagos à sua custa, os quais deverão efectuar a dita vacina dentro do prazo de 16 dias sob pena dos artigos seguintes.

Art. 77. O que depois de vacinado não comparecer ou mandar escusa legítima no fim de 8 dias ao vaccinador para proceder-se ao devido exame e extração do puz vaccinado, ou não mandar as pessoas á seu cargo para esse efeito, sofrerá a pena de 2 a 6\$ rs., salvo se forem vacinados em suas casas, em cujo caso não serão obrigados ao referido exame, e extração, sendo todavia obrigados a dar ao vaccinador uma lista dos nomes dos que se vacinarem em suas casas.

Art. 78. As multas dos artigos antecedentes serão duplicadas nas reincidências, e no caso dos contraventores não poderem pagar-as serão comutadas em 1 dia de prisão por cada 1\$ rs.

Art. 79. Todo aquele que desobedecer aos Fiscaes nos objectos de sua jurisdição, legalmente determinada, será punido com a multa de 1 a 4\$ rs., e na impossibilidade em 1 a 4 dias de prisão.

Art. 80. Os escravos não andarão em magotes pelas ruas de 6 para cima, e quando e façam serão advertidos para se devidarem, no caso porém que resistão serão castigados com 100 açoites, e quando os senhores os quiserem isentos d'este castigo, pagará a multa de 10\$ rs. por cada um.

Art. 81. Depois do toque de recolhida, o escravo que se achar na rua, não mostrando ir em serviço de seu senhor, será preso, e se conservará na prisão até ser entregue a seu senhor, ou a quem se mostrar para isso autorizado.

Art. 82. O senhor do escravo fugido que for preso sem sua ordem, pagará a quem capturar 8\$ rs. se for preso no quilombo sem resistência 16\$ rs. e com resistência 20\$ rs. por cada um.

SECÇÃO II.— Dos jogos.

Art. 83. Está proibido segundo o art. 281 do Cod. Crim. ter casa publica de tabolagem para jogos, e os que jogarem em tais casas sofrerão a multa de 12\$ rs. e na reincidencia, além da multa sofrerão 2 dias de cadeia.

Art. 84. São consideradas como casas de tabolagem onde se joga jogos de parar de qualquer natureza que sejam e se cobram baratos. Exceptuando-se os jogos de bilhar da bola, da palla, e dos jogos carteados, tendo havido licença da Câmara pagando a quantia de 4\$ rs. annualmente, sem outra formalidade mais do que o despacho da Câmara, e recibo de seu Procurador, e os que não tiverem esta licença, ou não tiverem pago a taxa mencionada serão multados em 12\$ rs. e naquelle que deverão ter pago.

Art. 85. Os que tiverem casa publica dos jogos permitidos, não consentirão que nellas joguem os escravos sem licença expressa de seus senhores, os filhos familia, e orphãos sem licença de seus pais ou tutores, e aquelles que admittirem sem esta formalidade, serão multados em 10\$ rs. e ficarão obrigados a satisfazer qualquer prejuízo que os mesmos tenham sofrido.

Art. 86. Todos os que jogarem jogos proibidos, tanto nas casas de tabolagem, como mesmo nas casas particulares, ficão com direito de reaverem pelos meios competentes aquillo que tiverem perdido.

Art. 87. Não é permitido aos escravos jogarem toda a sorte de jogos a dinheiro, e quando joguem sendo em casa particular, será o dono ou inquilino d'ella multado em 4\$ rs. e em 2\$ rs. os que jogarem com elles, e os mesmos escravos serão condenados em 25 açoites. Se porém os jogos forem na rua ou matto, as pessoas livres que jogarem sofrerão a multa

de 4\$ rs. e os escravos serão condenados em 50 açoites, podendo os senhores livrarem d'esta pena, satisfazendo no primeiro caso a quantia de 4\$ rs. e no segundo de seis. A disposição deste artigo não comprehende os menores de quatorze annos, os quais apenas sofrerão 2 dias de prisão.

Art. 88. As penas do art. antecedente são igualmente aplicáveis ao jogo chamado de capoeira.

SECÇÃO III.— Das armas de defesa.

Art. 89. São qualificadas como armas de defesa na conformidade do art. 299 do cod. crim., todos os instrumentos cortantes e perfurantes, assim como armas de fogo, e os que d'elles saírem, serão punidos na conformidade das leis em vigor. Exceptuando-se porém:

§ 1º O uso de bengalas de castão e pontaria, não tendo nella oculto algum ferro perfurante.

§ 2º O uso das ferramentas dos officios dos diferentes ofícios, estando no trabalho respectivo, e mesmo quando conduziram de um para outro lugar, não podendo fazerem esta condução depois do toque de recolher.

§ 3º Os carpinteiros em quanto estiverem neste exercício, podendo usar de machado, faca, e quilhadas; os lenhaeiros unicamente de um machado, e os capineiros de um ferro próprio d'esse ofício.

§ 4º As tropas são permitidas o uso de facas, e espadas, andando de viagem acompanhando sua tropa e no pouso devendo largar no rancho.

§ 5º Os caçadores são permitidos o uso de espingardas, durante a caçada, e não podendo passar com elas sob pretexto algum, uma vez que não se dirija para o mesmo fim.

§ 6º O Juiz a quem competir poderá conceder por alguma o uso das armas de defesa, numa vez que lhe requeirão, e mostrem a necessidade d'ellas, ou porque a vida do recorrente esteja em perigo, ou porque tenha de fazer viagens por lugares perigosos, não sendo presa de suspeita que d'ella possa abusar, e isto debaixo de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VII.— Dos animais e dos fogos.

Dos animais.

Art. 90. Fica proibido fer cães sem serem açaçados, cabras, porcos, e animais bravos nas ruas das povoações.

§ 1º Os cães achados sem açaço serão mortos, e os donos serão condenados a pagar 4\$ rs. de multa. Os cães de caça serão mortos somente quando forem achados soltos e sem açaçado pela terceira vez, tendo sido seus donos a primeira vez avisados, e na segunda multados.

§ 2º Os porcos serão igualmente mortos, exceptuando-se as cabras de leite, em quando estiverem creando, e serão entregues a seus donos, satisfazendo estes a despesa da matança, e quando não compareçam os donos, serão arrematados em hasta pública, e tirada a despesa, o restante será recolhido ao cofre da Câmara.

§ 3º Todo aquele que tiver animais, ainda mesmo que reja mansos, e potros, egas, machos, ou mulas bravas, soltas na rua, será multado em 6\$ rs. e obrigado a tiral-os dentro de 24 horas, e quando não faça serão arrematados em hasta pública, e seus valores entregues a seus senhores, e quando não compareçam serão recolhidos ao cofre da Câmara, depois de pagas as despesas, o que se verificará igualmente a respeito d'aquelles animais, enjós se não souber. Exceptuando-se porém os gados, pôtridas ou muladas, trasidos com guia para negocio, e que estiverem parados nos pateos, debaixo de rodicio, em quanto se efectuão as vendas dos mesmos.

§ 4º Todos os que mandarem laçar ou doinar animais bravos ou por si mesmos o fizerem dentro das povoações pagará 5\$ rs. de condenação.

Art. 91. Todos os que tiverem animais de qualquer especie entre terras lavradas sem valle, ou cerco de lei, os quais offendam os vizinhos, estes o poderão aprehender em presença de duas testemunhas, e entregá-lo ao Fiscal que por via do Procurador fará requerer no Juiz competente, ficando entretanto os animais no curral do conselho, fazendo-se depois arrematar e o seu pro-

dócio recolhido ao cofre da Câmara, até onde chegue a sua algada.

Art. 92. Se poterem o animal estiver em logar cercado, e apesar disso fizer dano aos vizinhos, estes avisarão duas vezes ao dono para que ponha em cobro, se ainda assim continuar o dano, o offendido usará dos meios do artigo antecedente que será em tudo aplicável a esta espécie. Os avisos serão feitos com duas testemunhas. Os porcos poderão ser mortos logo que estiverem fazendo o dano, sendo entregues à seus donos os quais se avisarão.

Art. 93. Todo o que plantar em beira campo, ou no roçado das povoações, cercará suas plantações na forma do art. 91 e se ainda entrarem animais em suas lavouras, gozará do direito do referido artigo.

SECÇÃO II.— Dos fogos.

Art. 94. Todo aquele que deitar fogo em coisa combustível, que possa produzir incêndio e causar prejuízo a terceiro, quer seja dentro das povoações, quer nos sítios, será multado em 20\$ rs. e obrigado a satisfazer o dano que causar.

Art. 95. Os agricultores poderão usar do fogo quando queimarem suas roças, ou montes de cisco, e madeiras, e os criadores quando queimarem seus campos ou pastos.

Art. 96. Os agricultores ou criadores que tiverem queimas a fazer, que possa prejudicar a alguém, deverão fazer aceiro de 20 a 40 palmos de largo, conforme a necessidade exigir, sendo dez do centro capinados à enxada, e todo elle limpo dos materiais combustíveis, devendo além disto avisarem aqueles a quem possa ser prejudicial, o dia e hora da queima para virem assistir e ajudá-los no caso de perigo, e quando deixem de cumprir qualquer destas solemnidades, ficarão sujeitos às penas do art. 94.

Art. 97. Os donos ou rendeiros das propriedades são responsáveis pelos fogos postos por seus escravos, até o valor destes, pelos filhos familia, agregados, administradores ou feitores, estando ellos presentes, e estando ausentes, serão unicamente responsáveis, quando estes não tenham bens suficientes para a satisfação da multa, e do dano causado.

CAPITULO VIII.— Das oficinas públicas e dos carros.

SECÇÃO I.— Das oficinas públicas.

Art. 98. Ninguém poderá fabricar polvora ou fogos de artifícios dentro da povoação desta cidade. Os contraventores pagarão pela primeira vez 6\$ rs. de multa, dobrando-se na reincidência, podendo-se unicamente fabricar nos logares marcados no art. 57.

Art. 99. Nenhum escravo poderá administrar qualquer oficina de ferraria, e muito menos fazer quaisquer obras da dita oficina sem autorização de seu senhor, pena de sofrerem cem açoites na conformidade da lei, e quando o senhor queira isentá-lo deste castigo, pagará 10\$ rs. de multa.

Art. 100. Todo o mestre de qualquer oficina que trabalhar com oficiais e discípulos dentro das povoações, contribuirá anualmente para as obras da Câmara com a quantia de 2\$ rs. Não sendo exceptuados os mestres de carapina, inda que não trabalhem nas praças, mas nos sítios, e o Procurador da Câmara terá uma relação dos nomes dos mesmos para por ella fazer a cobrança.

Art. 101. Nenhum artista de qualquer oficina que seja fabricar ou concertar armas para escravos ou pessoas notoriamente suspeitas, debaixo da pena de 10\$ rs. de multa, e de 8 dias de prisão.

SECÇÃO II.— Dos carros e carretões.

Art. 102. Todo aquele que por negócio trabalhar dentro do Rocio desta cidade com carro, carretão ou carroças, carregados, exceptuando os carrinhos puxados por gente, sendo do paiz contribuirá para as obras da Câmara com a quantia de 6\$ rs. 400 rs. por anno: e sendo da Franca ou de outra qualquer povoação com a quantia de 1\$ rs. Aquelles que se opuserem ao pagamento ou procurarem se evadir de contribuir, serão multados em 4\$ rs. advertindo que os carros, carretões e carroças

do paiz, além de pagar por anno o imposto de 6\$400 rs. serão mais obrigados a mandar marcar seus carros pelo Fiscal.

Art. 103. Ficão proibidas as corridas de touros, e os fogos soltos no chão, sob pena de 20\$ rs. de multa por cada vez.

Art. 104. Todo o que der espectáculo público pagará à Câmara uma gratificação, a saber, por cada dia de volantins 10\$ rs., por cada dia de cavalhada 6\$400 rs., por cada noite de ópera, ainda que esta seja gratis 12\$800 rs. por cada noite de fogos 6\$400 rs., por cada noite de bonecros 4\$ rs e o mesmo pagará por outro qualquer espectáculo, não especificado neste artigo. Exceptuam-se porém os espectáculos dados por occasião das festas Nacionais.

Art. 105. Todo aquele que vier d'outra povoação pedir esmolas neste município para o Divino Espírito Santo pagará a quantia de 12\$ rs., obtendo primeiramente faculdade do Fiscal qualh' dará por letra do Secretário, e por elle só assignada, e quando o pedinte o fizer sem esta licença pagará 8\$ rs de multa além do importe da licença.

Paço da Câmara Municipal da Cidade de Campinas em sessão extraordinária de 6 de fevereiro de 1844.— E eu Joaquim Procopio de Oliveira, Secretário da Câmara que a subscrevi.— Francisco José de Camargo Andrade.— Joaquim José Soares de Carvalho.— Antonio Rodrigues de Almeida.— Manoel Leite de Barros.— Bento José dos Santos.— Reginaldo Antonio de Moraes Salles.

A Comissão de Camaras, examinando as posturas da Câmara da villa de S. Luiz, é de parecer que sejam aprovadas — salva a redação — com as seguintes emendas.

O art. 2º redija-se assim:

Ninguém poderá fazer espectáculos públicos, salvo sendo gratuitos, e por occasião de Festas Nacionais, sem que obtenha previa licença do Fiscal, pela qual pagará a quantia de 10\$ rs. Os infractores serão multados em 20\$ rs., ou 10 dias de prisão.

O art. 3º substitua-se por este.

Ninguém poderá fazer correr loterias ou rifas sem licença do Fiscal, pela qual pagará 4\$ rs. e assistência da Autoridade Policial. Esta licença não poderá ser concedida, sem que o dono da rifa ou loteria authenticamente mostre, que o plano foi apresentado à autoridade competente, e os objectos devidamente avaliados. Os infractores serão multados em 20\$ rs., ou 10 dias de prisão.

No art. 4º a prisão seja de 5 dias. Suprima-se a última parte ou art. das posturas relativas ao Fiscal.

Salla das Sessões da Assembleia Provincial de S. Paulo 20 de janeiro de 1845.— Ulhoa Cintra.— Ferraz.— Justiniano de Souza.

Artigos de Posturas de impostos que a Câmara Municipal da Villa de S. Luiz propõe sua criação atenta às poucas rendas do conselho.

Art. 1º Fica prohibida d'ora em diante a entrada de folhas de fóra a tirar esmellas dentro d'este Município, sem que primeiro obtenha licença do Fiscal, pela qual pagará a quantia de 6\$ rs. Os transgressores sofrerão a multa de 10 rs., ou 10 dias de prisão.

Art. 2º Toda a pessoa que quiser fazer espectáculos públicos (à excepção de Festas Nacionais, e as que não tiverem onus que pesem aos habitantes) primeiro obterá licença do Fiscal, pela qual pagará a quantia de 10\$ rs., e os transgressores sofrerão a multa de 10\$ rs. e 10 dias de prisão.

Art. 3º Toda a pessoa que quiser fazer rifas ou loterias, primeiro obterá licença do Fiscal, pela qual pagará 4\$ rs., e depois com a licença apresentará ao Juiz de Paz do distrito a lista ou plano para este mandar por 2 árbitros de conhecimento avaliarem os objectos que vão entrar na rifa ou loteria: as pessoas que não cumprirem o presente artigo ficão sujeitas à multa de 10\$ rs. ou 10 dias de prisão.

Art. 4º Os mascates que viarem vender fazendas, ouro, ou prata (à excepção de viveres) sem que tenha loja aberta pela qual pague imposto nacional, ficão sujeitos à obter licença do Fiscal para venderem suas mercadorias, e pelas licenças pagará 6\$ rs. ou 10 dias de prisão.

Fica suprimido o artigo de posturas de 18 de Dezembro

de 1832, que priva totalmente a tirada de esmolas.

O Fiscal fica encarregado de ter vigilância no cumprimento dos presentes artigos, requerendo ás autoridades competentes o inteiro cumprimento, e não o fazendo, por omissão ou negligência, lhe será imposta a pena do art. 12 de posturas de 11 de setembro de 1832.

Paço da Camara em sessão de 26 de agosto de 1844.— Joaquim Pereira de Moura.— Manoel José Pereira.— Manoel Lopes Figueira.— José Lopes Figueira de Toledo.— Antonio Joaquim dos Santos, (vencido).— Francisco Marcondes do Amaral Cezar (vencido).

A Comissão de Camaras examinando as posturas da Camara da villa de Iguape, 6 de parecer que sejam aprovadas com as seguintes emendas — salva a redacção.

Nos arts. 1.^o e 2.^o o preço da licença seja 10\$ rs.

Ao art. 3.^o depois da palavra 30\$ rs. diga-se — ou 15 dias de prisão; suprima-se o resto do artigo.

Ao art. 7.^o suprima-se a ultima parte, conservado o artigo sonmente até a palavra — Fiscal.

Salla das Sessões da Assembléa Provincial de S. Paulo 20 de janeiro de 1845.— Ulhoa Cintra.— Ferraz.— Justiniano de Souza.

A Camara Municipal da villa de Iguape resolveu aprovar os seguintes artigos de posturas.

Art. 1.^o Fica proibido a qualquer estrangeiro que não seja habitante do Municipio por mais de um anno, ou nesse casado, abrir lojas, vendas, e mercadejar com qualquer genero de secos e molhados, sem ter primeiramente obtido da Camara ou do Presidente d'ella a necessaria licença, pela qual pagará ao cofre do Municipio a quantia de 30\$ rs.

A precisão d'este artigo é tanto mais necessaria, quanto a necessidade, visto que não parece justo que só sobre os habitantes do paiz pezem os impostos; devendo tambem os estrangeiros que vêm desfrutar concorrer com seu contingente para as despesas do Municipio.

Art. 2.^o Fica livre a qualquer estrangeiro ou nacional e poder vendor mascatarias de qualquer genero que sejam pelos rios, freguezias, e bairros, com tanto que autecipadamente se tenha munido da competente licença de que tracta o art. antecedente, pela qual igualmente pagará a quantia de 30\$ rs., além de prestar fiança na Camara, assignada por dois habitantes do paiz, que se responsabilizou pelos abusos que possa commetter.

Tambem é de necessidade a existencia d'este artigo; por isso que os mascates dirigindo-se pelos bairros praticão actos ilícitos, vendendo generos corrompidos, e com falsificação de pezinhos e medidas.

Art. 3.^o Os infractores dos artigos antecedentes serão multados na quantia de 30\$ rs., e 30 dias de prisão, podendo esta pena ser commutada.

Art. 4.^o Ninguem poderá levantar qualquer edifício em terreno devoluto sem que primeiro o obtenha por carta de data e tome posse, obrigando-se a edificar no prazo de 2 annos, ou ao menos dentro d'este prazo levantar o alicerce em toda a frente da rua na altura de receber solciras, ou pilares de quatro palmos, por onde se faça visivel que existe o terreno com senhorio; e quando no dito prazo se não edifique nenhuma das referidas obras, considerar-se-há devoluto o terreno, revertendo ao domínio do Municipio; podendo ser dado a outro que o pedir, e nesta disposição ficão comprehendidos os terrenos já dados.

Pela restrição do art. 19 das posturas de 28 de janeiro de 1832 se tem elle tornado inexequível, por isso que a experiência tem mostrado que não pode prevalecer á vista das circunstâncias do paiz, e para evitar duvidas e contendas entre os moradores torna-se precisa a extinção d'aquelle art. 19.

Art. 5.^o Fica proibido as roçadas e cortes de madeira de qualquer qualidade que for no morro da servidão publica d'esta villa na circumferência de 50 braças em redor dos corregos que fornecem agua para a serventia do povo, em toda a extensão dos mesmos corregos, bem como o tirarem-se pedras, e barro

nas beiras dos mesmos corregos. Os contraventores serão multados na quantia de 15\$ rs., e 15 dias de prisão; e sendo captivos em 8 dias de prisão, e 25 agoites, à dobrar havendo reincidencia.

Continuando o abuso de se derribarem matas nas margens dos corregos tem resultado falta d'agua para a serventia publica, devendo por isso ser derrogado o art. 14 das posturas de 2 de Janeiro de 1832, visto não ser possivel persistir por sua fraqueza.

Art. 6.^o Fica igualmente prohibido o tiramento de pedras nas pedreiras do morro da servidão publica sem licença gratuita da Camara, ou do Presidente d'ella. Os contraventores serão multados em 4\$ rs. e 4 dias de prisão à dobrar na reincidencia.

Para se evitare a que só um individuo se apossê de quantas pedras lhe parecer, evitando e impedindo logar a outros, se faz preciso a existencia d'este artigo.

Art. 7.^o A licença de que tracta o artigo antecedente durará por um anno, findo o qual poderá ser reformada se para isso houver precisão, e a extensão do logar será designada pelo Fiscal. Aquellas pessoas pessoas que já tiverem pedreiras serão igualmente obrigadas à munirem-se da referida licença.

Art. 8.^o Ficão revogados os arts. 14 e 19 das posturas de 28 de janeiro de 1832.

Paço da Camara Municipal da villa de Iguape em sessão extraordinarie de 26 de dezembro de 1844.— José Xavier de Almeida Cruz.— João Mancio da Silva Franco.— Francisco Carneiro da Silva Braga Junior.— José Joaquim Cardozo.— Rafael Dias dos Reis.— Luiz Alvares da Silva.

Copia de dois artigos de posturas aprovadas pelo Conselho geral aos 28 de janeiro de 1832.

Art. 14. Todo aquello que roçar ou derribar mato nas margens dos corregos de servidão publica, será multado em 18\$ rs. e 10 dias de prisão.

Art. 19. Ninguem poderá levantar qualquer edifício em terreno devoluto, sem que o obtenha por cartas de data, e tome posse, obrigando-se a edificar dentro do prazo de um anno, sob pena de perder todo o direito ao terreno concedido, e de ser este dado a outrem que o pedir.

Está conforme. Iguape 26 de dezembro de 1844. O Secretario da Camara — Manoel Joaquim Martins.

A Comissão de Camaras examinou a representação da camara da villa de Igoape, pedindo a revogação do art. 2.^o das posturas de 21 de março de 1839, por não ter fim algum de utilidade, e outras razões que expõe; e reconhecendo a comissão ponderosa as reflexões da Camara, é de parecer que se desfra a dita representação, adoptando-se a resolução seguinte:

A Assembléa Legislativa Provincial Resolve:

Art. unico. Fica revogado o artigo unico das posturas de 21 de março de 1839 da Camara da Villa de Iguape, e as suas disposições em contrario.

Salla das Sessões da Assembléa Provincial de S. Paulo 22 de fevereiro de 1845.— Ulhoa Cintra.— Justiniano de Souza.— Ferraz.

A Comissão de Contas examinando as da villa de Pindamonhangaba, as achou em circunstâncias de serem aprovadas. Paço d'Assembléa Provincial 22 de Fevereiro de 1845.— Almeida Mello.— Paula Machado.

A Comissão de Contas, revendo as da villa de S. Luiz do anno financeiro de 1843 a 44, as achou em termos de serem aprovadas — Notando porém a falta do rendimento da décima urbana, e sua aplicação, é de parecer, que se recomenda á Camara, que satisfaça este dever para a sessão seguinte. Assembléa Provincial 22 de Fevereiro de 1845.— Almeida Mello.— Paula Machado.